

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS E A LC Nº 173/2020

CONTRIBUIÇÃO DO CNPTC AO
SISTEMA TRIBUNAIS DE CONTAS



CNPTC

Conselho Nacional de Presidentes
dos Tribunais de Contas



FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS E A LC Nº 173/2020

CONTRIBUIÇÃO DO CNPTC
AO SISTEMA TRIBUNAIS DE CONTAS

OUTUBRO/2020
Goiânia

C755f

Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas.

Fixação de subsídios de agentes políticos e a LC nº 173/2020 : contribuição do CNPTC ao sistema tribunais de contas / Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas ; Coordenação de Priscila Kelly F. P. Borges. – Goiânia : CNPTC, 2020.

19 p. : il. color.

Esta obra destina-se a orientar os jurisdicionados dos tribunais de contas sobre os reflexos da LC nº 173/2020 na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Elaboração: José Mendes da Silva Neto.

Também disponível na página do CNPTC na *Internet*.

1. Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas. 2. Tribunais de contas. 3. Agente político – Subsídio. 4. Dívida pública. 5. Despesa de pessoal. 6. Responsabilidade fiscal. 7. COVID-19. 7. Coronavírus. I. Borges, Priscila Kelly F. P., coord. II. Título.

CDDir 341.385

Fernanda Corrêa Caldas - Bibliotecária CRB 1-1187.

Website: cnptc.atricon.org.br

Facebook: www.facebook.com/cnptcoficial

Twitter: www.twitter.com/cnptc

Instagram: www.instagram.com/cnptcoficial

Youtube: CNPTC Oficial

Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas

Sede do TCMGO

Rua 68, nº 727 – Centro – Goiânia – GO – CEP 74.055-100

Fone: (62) 3216-6234

CNPTC

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente

CONSELHEIRO JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCMGO

Vice-Presidente

CONSELHEIRO SEVERIANO COSTANDRADE DE AGUIAR
Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE-TO

Secretário-Geral

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC

MEMBROS

MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO – TCU
CONSELHEIRO ANTÔNIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS – TCE-AC
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – TCE-AL
CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO – TCE-AM
CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB – TCE-AP
CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO – TCE-BA
CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR – TCE-CE
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO – TC-DF
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – TCE-ES
CONSELHEIRO CELMAR RECH – TCE-GO
CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR – TCE-MA
CONSELHEIRO MAURI JOSÉ TORRES DUARTE – TCE-MG
CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES – TCE-MS
CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF – TCE-MT
CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA – TCE-PA
CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA – TCE-PB
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – TCE-PE
CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA – TCE-PI
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA – TCE-PR
CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN – TCE-RJ
CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR – TCE-RN
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO – TCE-RO
CONSELHEIRA CILENE LAGO SALOMÃO – TCE-RR
CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER – TCE-RS
CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR – TCE-SC
CONSELHEIRO LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO – TCE-SE
CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – TCE-SP
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR – TCE-TO
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – TCM-BA
CONSELHEIRO JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO – TCM-GO
CONSELHEIRO THIERS VIANNA MONTEBELLO – TCM-RJ
CONSELHEIRO JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO – TCM-SP
CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO – TCM-PA

ELABORAÇÃO

Presidência do CNPTC

Supervisão: Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto – CNPTC, TCMGO

Coordenação geral/Revisão: Priscila Kelly Fernandes Pedroso Borges – CNPTC, TCMGO

Elaboração: José Mendes da Silva Neto, TCMGO

Colaboração

Marcello Terto e Silva – PGE-GO/Advocacia Setorial TCMGO

Paula Pereira Cunha, TCMGO

Thiago Rafael da Cruz Peixoto, TCM/PA

Vinícius Nascimento Santos, TCMGO

Apoio administrativo - Assessoria da Presidência do TCMGO:

Camila de Sá Batista Assis

Carolina Amaral Cortes

Dayanne Pires Vieira Sacardo

Diagramação

Arthur Henrique Rosa Naves, TCMGO

Produção do material de divulgação

Assessoria de Comunicação do CNPTC/TCMGO

APRESENTAÇÃO

Com a recente e profunda modificação legislativa, diante da necessidade de se combater à Covid-19, foram criadas leis e outros instrumentos normativos que afetaram alguns conceitos e matérias mais ou menos consolidados no entendimento doutrinário e/ou jurisprudencial.

Um desses institutos é o subsídio dos agentes políticos, sobre o qual pairam dúvidas relevantes, sobretudo pela aprovação da Lei Complementar nº 173/2020, que alterou alguns mecanismos da conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliando o leque de controles a serem adotados.

Mais que isso, a pandemia nos atingiu em ano eleitoral, para prefeitos e vereadores, último ano de mandato e final de legislatura. Perguntam-se os atores quais as mudanças, o que pode fazer, se pode fixar, se deve deixar para depois, se pode pagar, se pode alterar, quando se pode... enfim, uma série de questionamentos que levam o CNPTC a pensar num modo prático de fornecer orientação aos jurisdicionados de todos os Tribunais de contas que controlam os gestores municipais.

Essa matéria sempre está de volta à pauta dos tribunais ao chegar o período eleitoral. Com as intempéries decorrentes da pandemia, é mister, mais uma vez, se debruçar e definir um núcleo orientativo central, de modo a permitir aos jurisdicionados ancorarem suas decisões sem ferir a norma maior e as legislações infraconstitucionais.

Há iniciativas e posicionamentos individuais de alguns tribunais de contas, empenhados em dar uma solução objetiva, sob a forma de resposta a consultas ou instruções normativas, como, por exemplo, é o caso do TCM/BA (Anexo 1) e do TCMGO (Anexos 2 e 3), o qual ainda estuda a matéria, mas já conta com o posicionamento de sua Secretaria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Além disso, há pesquisas e artigos individuais sobre o tema, como o elucidativo artigo do analista de controle externo, Thiago Rafael da Cruz Peixoto, do TCM-PA e constante colaborador do CNPTC (Anexo 4).

É recomendável que não sejam impostos aos jurisdicionados restrições não expressas na legislação ou nas interpretações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os colaboradores que contribuíram para a elaboração deste trabalho, em especial ao Dr. Marcello Terto e Silva, Procurador do Estado de Goiás e Chefe da Advocacia Setorial perante o TCMGO, por suas oportunas ponderações.

CONSELHEIRO JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Presidente

CONSELHEIRO SEVERIANO COSTANDRADE DE AGUIAR
Vice-Presidente

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Secretário-Geral

SUMÁRIO

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS E A LC Nº 173/2020.....	2
APRESENTAÇÃO.....	7
QUESITOS.....	10
1 – O que é agente público?.....	10
2 – O que é agente político?.....	10
3 – O que é subsídio?.....	10
4 – O que a Constituição prevê sobre o subsídio de prefeitos e agentes políticos do poder executivo no município?.....	10
5 – Em que época deve ser fixado o subsídio do prefeito e agentes políticos do executivo municipal?.....	11
6 – E o subsídio dos vereadores é fixado como?.....	11
7 – Subsídio de agente político é despesa de pessoal?.....	11
8 – A legislação surgida com a pandemia do coronavírus proibiu fixar subsídio em 2020?.....	11
9 – Que dispositivos da LRF foram alterados pela LC 173/2020?.....	12
10 – Que critérios do art. 21 da LRF estavam em vigor anteriormente?.....	12
11 – Com a alteração do artigo 21 da LRF, esses critérios anteriores permaneceram?.....	12
12 – E com a LC 173/2020, como se distribuíram os critérios para fixação?.....	12
13 – A fixação de subsídios de agentes políticos municipais se submete, em 2020, aos critérios permanentes do artigo 21 da LRF ou aos critérios temporários da LC nº 173/2020?.....	12
14 – Qual a data-limite para fixação de subsídios.....	13
15 – De que forma as restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, especialmente o art. 8º, inciso I, impactaram a fixação dos subsídios dos agentes políticos?.....	13
16 – Quais os novos requisitos trazidos para o art. 21 da LRF?.....	14
17 – Após passar o prazo do artigo 8º da LC nº 173/2020, pode haver complementação retroativa dos valores fixados e não pagos em 2021?.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	17
ANEXO I - PARECER Nº 00946-20 – ASS. JURÍDICA - TCM-BA.....	18
ANEXO II - PARECER Nº 3322/2020-MPC - TCMGO.....	18
ANEXO III - INSTRUÇÃO NORMATIVA -TCMGO Nº 00013/2020, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.....	18
ANEXO IV - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR E PREFEITO (ARTIGO).....	18

Goiânia, 1º de outubro de 2020.

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS E A LC Nº 173/2020 CONTRIBUIÇÃO DO CNPTC AO SISTEMA TRIBUNAIS DE CONTAS

QUESITOS

Da análise deste conjunto opinativo surgiu a ideia de extrair o substrato e fornecer um guia simples e didático, sem disrepar das normas de conteúdo legal, sob a forma de perguntas e respostas, apresentadas a seguir.

1 – o que é agente público?

R – É a pessoa que age em nome do Estado ou qualquer de suas entidades, na União, Estados Distrito Federal e Municípios.

Para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa), art. 2º, é **“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função...”** em qualquer entidade estatal.

Esses mesmos parâmetros constam no art. 73, § 1º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

2 – o que é agente político?

R – a expressão “agente político” aparece na Constituição Federal, art. 37, XI, em meio a uma categorização de agentes públicos que inclui os membros de poder, os detentores de mandatos eletivos e outros.

Consta no Portal das Corregedorias que “os agentes políticos são os integrantes da alta administração governamental, titulares e ocupantes de poderes de Estado, cuja competência advém da própria Constituição”.¹

3 – O que é subsídio?

R – é a remuneração fixa e em parcela única mensalmente paga aos agentes políticos.

4 – O que a Constituição prevê sobre o subsídio de prefeitos e agentes políticos do poder executivo no município?

R –

- a) fixação mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V);
- b) a lei deve ser específica, garantida revisão geral anual (art. 37, X);
- c) limitação de teto – máximo igual ao de Ministro do Supremo (art. 37, XI), para o prefeito;
- d) parcela única, vedado acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação etc. (art. 39, § 4º). 13º e férias são possíveis (STF – RE 650.898);
- e) garantia de isonomia tributária contributiva (art. 150, II);

¹ Disponível em: <https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/agentes-publicos-e-agentes-politicos#:~:text=O%20agente%20pol%C3%ADtico%20%C3%A9%20aquele,de%20Secret%C3%A1rios%20nas%20Unidades%20da>. Acesso em 29/9/2020.

f) incidência do imposto de renda (art. 153, III), informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade (art. 153, § 2º, I).

5 – Em que época deve ser fixado o subsídio do prefeito e agentes políticos do executivo municipal?

R – O STF declarou, no Recurso Extraordinário 204.889, de relatoria do Ministro Menezes Direito, que “O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente”.

É recomendável, porém, consultar o Tribunal de Contas responsável, pois certamente há orientações específicas quanto ao momento da fixação.²

Outra recomendação é verificar a Lei Orgânica do Município, pois podem trazer disposições específicas a respeito.

6 – E o subsídio dos vereadores é fixado como?

R – A Constituição manda que seja fixado numa legislatura, para vigorar na subsequente (art. 29, VI), por ato próprio da Câmara. A Constituição não estabelece termos, porém manda observar os próprios critérios (limites, percentuais) e da lei orgânica do município.

A Constituição Federal não se refere ao momento da fixação dos subsídios, mas a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que isso deve ocorrer antes das eleições. Essa também é a recomendação dos tribunais de contas.

Então, se a LOM de um município estipular data limite para fixação, p. ex., antes das eleições municipais, esse prazo deve ser atendido, sob pena de a lei violar a norma orgânica. Mesmo que a LOM não estabeleça explicitamente, é entendimento pacífico que a fixação ocorra antes das eleições.

Ainda, deve-se estar atento ao fato de que havendo aumento de despesa, o ato de fixação deverá observar o prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21 da LRF).

7 – Subsídio de agente político é despesa de pessoal?

R – Sim. A Lei de Responsabilidade Fiscal declara expressamente (art. 18) e o coloca no rol espécies remuneratórias que a compõem.

8 – a legislação surgida com a pandemia do coronavírus proibiu fixar subsídio em 2020?

R – Não. As normas da Constituição já faladas não foram modificadas. O que houve foi uma alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu novos critérios de geração de efeitos, alguns **temporários** (art. 8º para os entes que declararam situação de calamidade pública em decorrência da pandemia) e outros **permanentes** (art. 7º, que alterou art. 21 da LRF).

² O TCMGO, por exemplo, recomenda na sua Instrução Normativa nº 004/2012, art. 1º, que esses atos sejam fixados até 30 dias antes das eleições.

9 – Que dispositivos da LRF foram alterados pela LC 173/2020?

R - A LC 173/2020, pelo seu artigo 7º alterou os artigos 21 e 65 da LRF, deixando mais rigorosos os critérios para que um ato que aumenta a despesa de pessoal seja considerado válido.

10 – Que critérios do art. 21 da LRF estavam em vigor anteriormente?

R - Os critérios anteriores declaravam nulo de pleno direito o ato que provocasse aumento da despesa com pessoal e não atendesse:

- a) as exigências dos artigos 16 (impacto orçamentário/financeiro no exercício e dois subsequentes, adequação orçamentária financeira com a LOA e compatibilidade com LDO e PPA) e 17 (relativo às despesas obrigatórias de caráter continuado);
- b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal.

Além disso, o antigo parágrafo único dizia que era nulo o **ato expedido nos 180 dias finais do mandato do titular**. Nesta hipótese, a simples adoção do ato no período de final de mandato já era inválida, sem considerar os efeitos (isto é, o impacto efetivo na despesa). Ou seja, a fixação deveria ocorrer até o dia 30 de junho do último ano de mandato, independentemente do impacto na despesa com pessoal nesse período.

11 – Com a alteração do artigo 21 da LRF, esses critérios anteriores permaneceram?

R – Sim. É preciso atender a todas as exigências anteriormente previstas, tanto em relação aos artigos 16 e 17 da LRF, quanto do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

12 – E com a LC 173/2020, como se distribuíram os critérios para fixação?

R - Uma grande modificação trazida pela LC nº 173/2020 é que há duas classes de proibição a considerar:

- a) uma **restrição temporária de aumento de despesa com pessoal**, para os entes que declararam situação de calamidade pública com base no artigo 65 da LRF, encontrada no art. 8º e incisos da LC 173/2020, com prazo de vigência estendido até 31 de dezembro de 2021; e
- b) uma **restrição com critérios permanentes de nulidade** para atos que provoquem aumento da despesa com pessoal, por força da modificação do art. 21 da LRF, pelo art. 7º da LC 173/2020.

13 – A fixação de subsídios de agentes políticos municipais se submete, em 2020, aos critérios permanentes do artigo 21 da LRF ou aos critérios temporários da LC nº 173/2020?

R – Vai depender da inclusão ou não do ente no estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional, conforme art. 65 da LRF.

Por serem, os arts. 21 e 65 da LRF, recentemente alterados, além do conjunto de critérios temporários do art. 8º da LC nº 173/2020, ainda há discussão e posicionamentos diversos sobre a matéria.

14 – Qual a data-limite para fixação de subsídios

R - Os atos normativos de fixação dos subsídios dos vereadores para a próxima legislatura (2021-2024), para serem considerados válidos, devem ser aprovados e publicados em 2020, em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura, estabelecido no art. 29, VI, da CF, com observância ainda do lapso temporal fixado na Lei Orgânica do Município.

Ademais, considerando que o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em consonância com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, para evitar que a fixação seja considerada nula de pleno direito, os atos fixatórios dos subsídios para a legislatura 2021-2024 não podem se afastar das atuais imposições acrescentadas ao art. 21 da LRF.

15 – De que forma as restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, especialmente o art. 8º, inciso I, impactaram a fixação dos subsídios dos agentes políticos?

R - Quanto à incidência da restrição prevista no inciso I do art. 8º na fixação dos subsídios para a legislatura 2021-2024, quatro posicionamentos mais têm se destacado. Como, em regra, os tribunais de contas possuem orientações normatizadas sobre a fixação de subsídios, é necessário atentar ao conteúdo específico de cada realidade.

O **primeiro entendimento** pondera que, diante da entrada em vigor da LC nº 173/2020, nada pode ser alterado, os valores de subsídios terão de ser exatamente iguais aos da legislatura atual. Não parece ser o mais adequado, por seu grau de restrição excessivo.

O **segundo entendimento** se opõe ao primeiro, na medida em que compreende que a matéria de subsídios não está englobada pelas modificações e restrições da LC nº 173/2020. Logo, poderiam ser fixados normalmente, sem maiores preocupações, em razão da natureza específica e do seu regramento constitucional. Também não compartilhamos desse posicionamento.

Um **terceiro entendimento, intermediário**, aponta que os subsídios podem ser fixados, inclusive referenciando atos orientativos já existentes, emitidos pelos tribunais de contas. Porém os valores teriam de ser mantidos nos mesmos patamares fixados para a Legislatura 2017/2020, acrescido somente do percentual inflacionário do período, correspondente à revisão geral anual, não podendo haver pagamento superior mesmo após 31/12/2021, fixado no caput do art. 8º da LC nº 173/2020, submetendo-se, ainda, aos seus incisos I, VI e VIII, respectivamente:

- a) não conceder vantagens, aumentos e afins, aos agentes públicos, salvo sentença judicial ou determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) não criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, etc. a membros de poder, MP ou Defensoria; e
- c) não adotar medida de reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo IPCA.

O problema desse entendimento é que essas restrições do art. 8º não estarão mais em vigor no dia 1º de janeiro de 2022 e também admitem a existência de ente federativo não atingido pela situação de calamidade. Elas foram criadas para evitar aumento de despesa de pessoal nesse regime fiscal temporário, enquanto durar o estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional. Não faz

sentido que após 2021 os entes permaneçam sob essa restrição.

Esse pensamento também admite que os subsídios sejam fixados em valores que apenas expressam a aplicação dos percentuais inflacionários passados, sob a forma de revisão geral anual autorizada pela Constituição Federal, art. 37, X.

Também fixar subsídio tendo como parâmetro tão somente os índices inflacionários induziria, sobretudo para os vereadores, o uso de critério de limite máximo diverso do estabelecido nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e nas Constituições dos Estados, o que não parece adequado a uma primeira vista.

O quarto e último andamento, aqui abordado e adotado por este Conselho, também é intermediário. Seus defensores concordam, como o terceiro, que os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia ponderam que as regras transitórias de restrição contidas no art. 8º da LC nº 173/2020 não devem ser mantidas em período posterior.

Ou seja, para os que defendem esse posicionamento, o ato pode ser praticado. Os efeitos financeiros é que ficam suspensos até 31/12/2021 (LC nº 173/2020, art. 8º, caput), mas a restrição se aplica apenas aos entes reconhecidamente atingidos pela declaração de calamidade pública.

Quer dizer, eventualmente pode haver um ente federado, (em 2020 um município, mais precisamente) que não necessite submeter-se a essa restrição, por não estar abrangido pela calamidade declarada. Essa posição parece mais acertada, pois não admite a aplicação conjugada do art. 21 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 após 31/12/2021.

Vale lembrar que o art. 8º, § 3º da LC nº 173/2020 dispõe que a LDO e a LOA poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações nele contidas (no art. 8º). Todavia, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021.

16 – Quais os novos requisitos trazidos para o art. 21 da LRF?

R - Transcreve-se o art. 21 da LRF, com redação da LC nº 173/2020, para melhor visualização:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão

referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Trazendo a norma para o seu sentido positivo, vale dizer que o ato, para ser considerado válido necessita:

a) no tocante ao art. 16 da LRF:

1. em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, apresentar estimativa de impacto orçamentário/financeiro no exercício e dois subsequentes;

2. guardar adequação orçamentária financeira com a LOA e compatibilidade com LDO e PPA);

b) No tocante ao art. 169, § 1º da Constituição Federal, contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e acréscimos decorrentes da despesa, além de autorização específica na LDO;

c) no tocante ao art. 17 da LRF, relativamente às despesas obrigatórias de caráter continuado:

1. estar acompanhadas de estimativa de impacto e demonstração da origem dos recursos;

2. conter comprovação de que a despesa não afeta metas de resultado;

d) não afetar o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

e) não estar vinculado ou equiparado a qualquer espécie remuneratória para efeito de

remuneração de pessoal (CF, art. 37, XIII);

f) não aumentar a despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular do poder ou órgão;

g) não prever parcelas a serem implementadas após o término do mandato;

h) não ser norma legal contendo plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras, aprovada, editada ou sancionada por Chefe do Executivo, Presidente e membros da Mesa ou equivalente no Poder Legislativo, Presidente de Tribunal do Judiciário, Chefe do Ministério Público da União e dos Estados que:

1. aumente a despesa nos 180 dias finais do mandato do titular do Executivo; ou
2. preveja parcelas a serem implementadas após o final do mandato do titular do Executivo.

Além disso, as regras dos incisos II, III e IV se aplicam para o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo, e ocupantes de cargo eletivo referidos no art. 20 da LRF.

17 – Após passar o prazo do artigo 8º da LC nº 173/2020, pode haver complementação retroativa dos valores fixados e não pagos em 2021?

R - Não. O art. 8º, § 3º da LC nº 173/2020 veda expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, na hipótese de os municípios terem sido afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta colaboração não pretende exaurir a matéria, até porque a LC nº 173/2020 já enfrenta ações diretas de inconstitucionalidade, tal a abrangência das restrições, sobretudo ao afetar inclusive a contagem de prazos para recebimento de direitos como anuênios, quinquênios, progressão etc.

Fato é que, na hipótese de alguma Câmara Municipal ainda não haver fixado os subsídios dos agentes políticos para a nova legislatura, é recomendável que o faça antes do pleito eleitoral, excepcionalmente deslocado para o dia 15 de novembro próximo, ciente, naturalmente, das restrições impostas tanto pelo art. 21 da LRF quanto pelo art. 8º da LC nº 173/2020.

Finalmente, o CNPTC reitera seu compromisso institucional de defender os princípios, as prerrogativas e as funções institucionais dos tribunais de contas, propiciando a sua integração em todo o território nacional; promover o intercâmbio de experiências funcionais, administrativas e tecnológicas; desenvolver e estimular o estudo de temas jurídicos e de questões que extrapolem as fronteiras das unidades federativas e possam ter repercussão em mais de um tribunal de contas; e buscar a uniformização do entendimento, respeitando a autonomia e as peculiaridades locais, como dispõe o artigo 2º do seu Regimento Interno.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ARAÚJO, Reycilane. ATHAYDE, José Gustavo. Parecer nº 3322/2020, emitido em Consulta nos autos do Processo nº 08130/20. Goiânia: Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, 24/set/2020.

BRASIL. Constituição (1988). Atualizada até EC nº 108, de 26/8/2020. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Agentes Públicos e Agentes Políticos: perguntas frequentes. Brasília: Portal das Corregedorias. Disponível em <https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/agentes-publicos-e-agentes-politicos#:~:text=O%20agente%20pol%C3%ADtico%20%C3%A9%20aquele,de%20Secret%C3%A1rios%20nas%20Unidades%20da>. Acesso em 30/9/2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 29/9/2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm. Acesso em 29/9/2020.

BRASIL. Lei Ordinária nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 29/9/2020.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 29/9/2020.

BRASIL. Manual de Apoio à Gestão Municipal. 1. ed. Brasília: Presidência da República – Subchefia de Assuntos Federativos, 2008. Disponível em <http://www.portalfederativo.gov.br>. Acesso em 29/9/2020.

ESTADO DE GOIÁS. Constituição (1989). Atualizada até Emenda Constitucional nº 65, de 21/12/2019. Goiânia, 1989. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em 28/9/2020.

FRANCO, Carolina Menezes. Parecer nº 00946-20, emitido em Consulta nos autos do Processo nº 09224e20. Salvador: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, 18/jun/2020.

ISOBE, Ivone. SILVA, Andrea Calassa da. SANTOS. Vinicius Nascimento. Parecer nº 00001-20-SAP, emitido em Consulta nos autos do Processo nº 08130/20. Goiânia: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, 31/ago/2020.

PEIXOTO. Thiago Rafael da Cruz. Fixação de Subsídio de Vereador e Prefeito – Legislatura 2021-2024. Artigo científico. Belém: 2020. 46p.


TCE-MG. Cartilha de Orientações Gerais para fixação dos subsídios dos Vereadores: Legislatura 2013-2016. Belo Horizonte: setembro de 2013. Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/img_site/cartilha_subsidios_vereadores.pdf. Acesso em 30/9/2020.

TCMGO. Instrução Normativa nº 004, de 9 de abril de 2012. Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/IN004-2012.pdf>. Acesso em 29/9/2020.

TCMGO. Instrução Normativa nº 0013/2020, de 14 de outubro de 2020. Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/10/IN-13-20-proc-08130-20.pdf>. Acesso em 14/10/2020.

SILVA, Marcello Terto e. DESPACHO Nº 123/2020 - ADSET-TCM- 15897, emitido em consulta nos autos do Processo nº 06193/2020. Goiânia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, 14/ago/2020.

Clique nas imagens para acessar os anexos


Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
AJUZ ASSESSORIA JURÍDICA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
PROCESSO Nº 0924/20
PARECER Nº 00946-20


EMENTA: CONSULTA, SUBSÍDIO DOS VEREADORES, VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA, OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 1º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, "Cada legislatura terá a duração de quatro anos". A constituição legal dispõe no art. 29, VI, da CF/88 impõe a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara corrente majora os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 31, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressaltando os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedaçãõ trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os atos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

O Presidente da Câmara de Vereadores do MUNICÍPIO DE CENTRAL, Sr. V01-15 Belarmino da Silva, por intermédio do Ofício nº 22/2020, endereçado a este Tribunal de

ANEXO I
PARECER Nº 00946-20
ASS. JURÍDICA - TCM-BA


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

PROCESSO Nº: 08130/20
INTERESSADO: Tribunal de Contas dos Municípios
ASSUNTO: Consulta para elaboração de minuta de Instrução Normativa

PARECER Nº 3322/2020

Trata-se de solicitação de parecer pelo Secretário de Controle Externo da Secretaria de Atos de Pessoal, objetivando obter o entendimento deste Tribunal acerca da questão relativa à licitude da fixação de subsídio de agentes políticos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020 e, em caso positivo, se haveria limitações.


A Secretaria de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 001/20, considerando que o intuito da lei não é proibir as Administrações Públicas de fixar o subsídio dos agentes políticos e sim restringir os gastos de pessoal, em razão das despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, concluiu ser lícita a fixação de subsídios de agentes políticos após a entrada em vigor da LC nº 173/2020, desde que os valores dos subsídios sejam os mesmos fixados para a atual legislatura, com as atualizações posteriores, decorrentes das revisões gerais anuais, devidamente registrados nesta Corte e observados os demais requisitos por ela elencados na referida peça técnica.

É o relatório. Segue manifestação.

Com o fim de embasar a elaboração de Instrução Normativa em matéria relacionada à sua área de atuação, indaga o Secretário de Controle Externo da Secretaria de Atos de Pessoal:

É lícita a fixação de subsídios de agentes políticos após a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020? Se sim, existem limitações?

ANEXO II
PARECER Nº 3322/2020 -
MPC - TCMGO


TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCMGO Nº 00013/2020 – Técnico Administrativa

Orienta os municípios goianos sobre como proceder a fixação de subsídios dos agentes políticos municipais na vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as que lhe conferem o artigo 80 da Constituição Estadual e o art. 1º, incisos XIV e XVI da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do TCMGO), e

Considerando que os incisos V, VI e VII do art. 29, os incisos X e XI do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal dispõem sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais;

Considerando que o artigo 68 e parágrafos da Constituição do Estado de Goiás, de 1989, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 48/2010, estabelecem critérios para fixação das remunerações dos agentes políticos;

Considerando que a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 29, determina que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)";

Considerando que as Leis Orgânicas dos Municípios goianos dispõem sobre as remunerações dos agentes

ANEXO III
INSTRUÇÃO NORMATIVA -
Nº 00013/2020 - TCMGO

Thiago Rafael da Cruz Pinato.

Pós Graduado em Direito e Processos Cíveis. Pós graduado em Gestão de Contas Públicas (MBA). Advogado. Analista de Controle Externo (TCMPA)

DIREITO AO SUBSÍDIO

Todo e qualquer trabalhador tem direito ao recebimento de remuneração/valor/subsídio pelo desempenho das atribuições realizadas.

Os agentes políticos, como Prefeito e Vereador, devem perceber remuneração pelo exercício do mandato eletivo, o qual é desmembrado de subsídio, devendo ser fixado pelas Câmaras Municipais e cada legislatura, de acordo com a Constituição Federal (CF) e a Lei Orgânica do Município (LOM).

CF, Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 30, XI, 39, I a 4º, (50), II, 155, III, e 155, § 2º I.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. ...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 30, XI, 39, I a 4º, (50), II, 155, III, e 155, § 2º I.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. ...

COMPETÊNCIA E TIPO NORMATIVO

ANEXO IV
FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE
VEREADOR E PREFEITO (ARTIGO)



CNPTC

Conselho Nacional de Presidentes
dos Tribunais de Contas



www.cnptc.atricon.org.br



www.twitter.com/cnptc



www.facebook.com/cnptcoficial



www.instagram.com/cnptcoficial